



MPC | Ministério Público
de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA**

REPRESENTAÇÃO Nº 006/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA,
por intermédio do Procurador - Geral de Contas, no uso de suas atribuições
constitucionais e legais, vem, com fulcro na Emenda Constitucional nº 29/2011; arts. 33, III,
da Constituição do Estado de Roraima; arts. 46, *caput*, e 95, I, da Lei Complementar 006/94
(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) e Lei Complementar nº
205/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima), vem
oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de **ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO**, brasileiro, casado,
Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 053.627.503-30, residente e domiciliado em Boa
Vista/Rr, à Rua da Graviroleira, nº 308, Caçari e **GILSON RAMALHO RANGEL**,
brasileiro, demais dados ignorados, Gerente Especial de Cotação, podendo ser encontrado
no seu endereço profissional, à rua Madri, nº 180, Bairro Aeroporto, CEP 69310043, Boa
Vista-Roraima, considerando novas irregularidades identificadas no seio da SESAU,



MPC | Ministério Público
de Contas

conforme detalhamento a seguir:

1. NOVAS INFORMAÇÕES SOBRE IRREGULARIDADES NA SESAU:

No dia 19 de fevereiro de 2013, compareceu a este Ministério Público de Contas um servidor da Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, cuja identificação está sob sigilo para evitar represálias, para prestar depoimento no Procedimento de Investigação Preliminar nº 041/2012 .

Seu depoimento revelou a prática de irregularidades com a participação do sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e o servidor Gilson Ramalho Rangel, o que resultou na instauração do Procedimento de Investigação Preliminar nº 002/2003, o qual se encontra em andamento para os esclarecimentos dos fatos.

Insta salientar que o autor das declarações foi devidamente ouvido pelo Procurador Geral de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Souza, pelo Procurador de Contas Bismarck Dias de Azevedo, bem como por um membro do *Parquet* Estadual.

Do conteúdo das declarações, duas situações foram identificadas: a aquisição irregular de materiais hospitalares sem o devido processo de licitação e a montagem e alteração das planilhas de preços (cotação) para beneficiar empresas determinadas na licitações da SESAU.

Segundo o declarante, entre os meses de junho e agosto de 2011, em uma reunião realizada na sala do Secretário de Saúde, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho comunicou ter efetivado despesas para a compra de material médico hospitalar com dinheiro de seu “**próprio bolso**”, razão pela qual precisava de um jeito de reaver os **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** que gastou com essa aquisição.

Sobre esse fato, vale observar que soa estranho ouvir de um Secretário Estadual que disponibilizou **meio milhão de reais**, de seu próprio bolso, para comprar material para a SESAU.



A princípio, temos que só com o salário referente ao cargo de secretário de Estado somado a informação dada na mídia pelo referido senhor de que sempre viveu do funcionalismo público, “*sem nunca ter constituído patrimônio material*” (Jornal Folha de Boa Vista, 1º de abril de 2013), nos revela que há necessidade de se apurar muitas coisas.

Atente-se que a conduta do Secretário de Saúde fere os princípios da administração pública, principalmente o da legalidade. Comezinho é que na Administração Pública só se pode fazer o que a lei autoriza. Os atos de seus gestores têm que estar sempre pautados na legislação.

Ora, ao que se sabe, **não existe lei** permitindo que o gestor público, na falta de materiais no órgão ao qual está vinculado, possa realizar compras utilizando-se de recursos oriundos de sua conta pessoal, garantindo-lhe direito ao ressarcimento, ainda mais de vultosa quantia como no presente caso.

A Lei 8.666/93 determina que a aquisição de materias seja feita através de licitação porque se destina a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

A conduta de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho segue na contramão do que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 2º, que determina ser “*necessariamente precedida de licitação as obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões e locações da Administração Pública, quando contratadas por terceiros*”. Ainda, enquadra-se como ato de improbidade administrativa previsto o art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;



O Declarante, além de comprometer o Secretário de Saúde, fez também referência ao servidor Gilson Ramalho Rangel, Gerente Especial de Cotação, pelo fato deste ter agido ao arrepio da lei para beneficiar determinadas empresas nos processos de licitação, corroborando os indícios apontados na Representação nº 002/2.013 ofertada ao Egrégio Tribunal de Contas.

A prática irregular acontecia no momento da cotação de preços quando o Sr. Gilson dava ordem aos seus subalternos para que alterassem as planilhas enviadas pela empresas à SESAU de modo a aduá-las, modificando os preços aleatoriamente, baixando-os, aumentando-os, e, às vezes, pasmem! inventando valores.

A visitação de empresários ao local era constante para “conversar” com o sr. Gilson ou com os membros da Comissão de Licitação. O referido servidor recebia fornecedores para conversas particulares, onde havia uma troca suspeita de “bilhetes” onde se comunicavam por intermédio de uma espécie de código para que os servidores lotados na sala não pudessem compartilhar da informações trocadas entre eles.

Conforme destacado, os indícios referem-se ao favorecimento de empresas nos processos de licitação, enquadrando-se a hipótese prevista no art. 96, I e IV da Lei 8.666/93 (*in verbis*), sem prejuízo da contuta ímproba do Servidor, já referenciada na Representação nº 002/20013.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bes ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I- elevando arbitrariamente os preços;

(...)

IV-alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

Pena-detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Destarte, o Ministério Público de Contas também pediu que o Sr. GILSON RAMALHO RAGEL fosse afastado do cargo que ocupa para evitar possível ocultação ou maquiagem de documentos, bem como a coação de servidores em razão de



seu *status* hierárquico.

Conforme destacado, o Declarante figura como pessoa idônea, por sua colaboração com os trabalhos do Ministério Público de Contas, teme sofrer represálias no seu local de trabalho, mas confia nos poderes instituídos razão pela qual decidiu revelar o que viu e ouviu.

Assim como esse servidor, existem outros que desejam falar, porém se sentem inibidos com a permanência de seu superior hierárquico no cargo de Gerência, dessa feita, precisa-se que providências urgentes sejam tomadas.

2. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

É público e notório que o Secretário de Saúde tem criado embaraços às investigações por – convenientemente - recusar reconhecer a competência do Ministério Público de Contas. Prova maior do asseverado é a Consulta 0023/2013, protelatória, realizada pelo referido Senhor junto ao Egrégio Tribunal de Contas a respeito do assunto.

No presente caso, restaram configuradas as irregularidades na SESA/RR que, pelo bem da sociedade e o princípio da transparência, precisam ser investigadas de forma mais aprofundada, até porque, mais uma vez, a licitação para aquisição de alimentos foi suspensa, dessa vez pela Justiça Comum, em razão de novos problemas que “casualmente” levaram a empresa THAYTY a vencer o certame, tendo o pedido de suspensão partido de um empresário que participava da licitação e que se sentiu prejudicado (FOLHA DE BOA VISTA, 28/03/2013).

Vale notar que Antônio Leocádio Vasconcelos Filho não atendeu à uma simples recomendação de suspensão do certame feita nos autos do PIP 041/2012; também não entregou os documentos requisitados e sequer compareceu, até a presente data, para apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia, uma vez que



MPC | Ministério Público
de Contas

deixou de indicar dia, hora e local para ser ouvido. E a cada manifestação desse Senhor na imprensa, demonstra instabilidade emocional e dificuldades em lidar com os Órgãos de Controle e Fiscalização.

A todo momento vem demonstrando conduta incompatível com o cargo de Secretário de Estado que deveria ser o primeiro a colaborar para a elucidação dos fatos e para sua própria defesa.

A permanência de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho no cargo de Secretário de Saúde é insustentável e está sendo prejudicial à Administração Pública, à lisura nas futuras licitações, conforme se verificou por intermédio da decisão judicial que determinou a suspensão do novo pregão eletrônico, e resulta em descrédito das entidades públicas de fiscalização perante a sociedade.

Ademais, compromete os trabalhos do Ministério Público, uma vez que, pelo fato de se encontrar normalmente realizando suas funções dentro da SESAU, poderá favorecer a ocultação ou maquiagem de documentos, inclusive coagir e tentar prejudicar os servidores em razão de seu *status* hierárquico.

Espera-se o afastamento do referido Senhor pelo Tribunal de Contas como garantia de resguardo da integridade física, emocional e profissional do Declarante, que não mais suportando as irregularidades cometidas dentro da Secretaria de Saúde resolveu contar aos Ministérios Públicos de Contas e Estadual os fatos que presenciou.

Importa, mais uma vez, destacar que **o Declarante teme sofrer represálias no seu local de trabalho**, mas confia os poderes instituídos razão pela qual decidiu colaborar com as investigações. Assim como esse servidor, existem outros que desejam falar, porém se sentem inibidos com a permanência de Antônio Leocádio no cargo de Secretário de Saúde.

Convém destacar que o pedido de afastamento feito ao Tribunal de Contas, em hipótese alguma, reflete em punição ou condenação antecipada do Secretário de Saúde, até porque o Ministério Público não se presta a esse papel. Almeja-se apenas



MPC | Ministério Público
de Contas

conseguir cumprir com sua função institucional sem que determinadas pessoas lhe imponham obstáculos intrasponíveis política e administrativamente, razão pela qual busca abrigo junto à Assembléia Legislativa para que providências sejam tomadas dentro da esfera de sua respectiva competência.

3. DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público de Contas requer, a Vossa Excelência, a adoção de todas as providências, na forma de seu regimento interno, que considerar necessárias a defesa da ordem jurídica vigente, mormente com relação as irregularidades ocorridas na SESAU descritas nesta exordial.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas